SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005302-68.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: LUIS SERGIO LOURENÇO

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado junto à ré plano de telefonia em relação a uma linha que especificou.

Alegou ainda que em razão de um oferta, decidiu trocar o aparelho celular, bem como aderir novo plano de serviços.

Ressalvou que após passou a receber cobrança de valores muito maiores do que estava acostumado a pagar.

Almeja que a ré volte a cobrar o valor do plano anterior, bem como lhe restitua os valore que pagou a maior em relação aquelas faturas que constaram em valor superior, além da substituição da fatura com vencimento em junho/17.

A ré em contestação esclareceu que as cobranças contestada pelo autor são decorrentes do novo plano pós-pago que ele aderiu bem como de

serviços utilizados fora de sua área de origem.

Como se vê, a explicação da ré é pertinente porque o próprio autor deixou claro que aderiu a um novo plano pós-pago, sendo que a ré detalhou as ligações que foram feitas a partir do novo plano, através de código DDD, o que consequentemente elevaram significativamente do valor das faturas, eis que o plano não é ilimitado.

O autor intimado a se manifestar sobre isso, permaneceu em silêncio, não ofertando nenhum argumento que o favorecesse.

Assim posta a controvérsia nos autos, reputo que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, tornando sem efeito a decisão de fls. 12/13, item 1, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA